TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	775912/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	G.E. OLHO DAGUA S/A.
INTERESSADO:	G.E. OLHO DAGUA S/A., LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, BRUNO FELIPE LECK, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1064/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão. Ausência de apreciação de pedido formulado pelo Ministério Púbico do Contas. Conhecimento e Provimento Parcial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 3614/23 (peça 106), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos de Prestação de Contas n.º 277512/20, exercício financeiro 2019.

O acórdão embargado julgou **regular** à prestação de contas anual da G.E. OLHO D'ÁGUA, exercício 2019, **sem expedição de determinação**, conforme orientação do relatório de fiscalização da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

O Ministério Público de Contas (MPC) apresentou embargos aclaratórios na peça 109, alegando a ocorrência de suposta omissão, ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKW

sustentar, em suma, que a decisão embargada deixou de deliberar a respeito de pedido contido no parecer ministerial, consistindo na expedição de determinação à Central Geradora Eólica Olho D'Água S.A., "em vista as falhas identificadas no seu Sistema de Controle Interno e, sistemicamente, em todo o Grupo COPEL".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da omissão do julgado vergastado quanto à apreciação do pleito requerido pelo órgão ministerial, a seguir transcrita:

> "O v. Acórdão embargado, na sequência, acompanhou as manifestações uniformes da 4ICE, da CGE e do MPC quanto à regularidade das contas, **sem, contudo, ter se debruçado sobre a expedição da determinação proposta pelo Parecer n.º 876/23** - 7PC, o que caracteriza, data venia, a hipótese de omissão."

O embargante se insurge contra o Ácordão com razão, pois apresentou-se omisso na apreciação de parte do parecer ministerial 876/23 (peça 105) que requeria a expedição de determinação à jurisdicinada, *in verbis*:

> "que os controles internos avaliativos específicos da empresa CENTRAL GERADORA EÓLICA OLHO D'ÁGUA S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa, enquanto durar o período de transição relativamente à desestatização da COPEL."

Oportuno dizer que sistemas de controles internos devem ser implantados em todos os setores do órgão ou entidade pública, por ser matéria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKW

ordem constitucional, *ex vi* do art. 74 da Carta Magna, tendo por finalidade, *exempli gratia*, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

No caso em tela, impende salientar que diligentemente a 4ª ICE e CGE após encontrarem achados condizentes a inconsistências no âmbito de controle interno, **reinstruiram o feito**, em virtude da apresentação de novos documentos pela jurisdicionada, **de forma a modificar a conclusão da instrução**, antes pela irregularidade, com aplicação de sanções e determinações (peças 64 e 65), **para regularidade**, conforme Instrução 118/23-4ª ICE (peça 103), de onde extrai-se o seguinte fragmento:

> "**Da Proposta de Encaminhamento**
>
> Diante do exposto, sugere-se ao d. Relator que: i. As contas de responsabilidade do Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, CPF: 851.749.209-91, Diretor-Presidente da empresa **G.E OLHO D'ÁGUA S.A**., no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 **sejam julgadas regulares**;"

Nessa toada, também foi o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual, consoante Instrução 841/23-CGE (peça104), infra:

> "**4 - CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas da **G.E. OLHO DAGUA S/A**. relativas ao exercício financeiro de 2019, realizado por esta Coordenadoria e pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada regular."

Nesse diapasão, diante da eficiência fiscalizatória e robustez argumentativa da 4ª ICE, superintendida pelo DD. Relator Ivan Lelis Bonilha**, formou-se convicção inabalável em seguir os opinativos estritamente nos exatos termos destas unidades técnicas, no sentido de prolatar o voto pela**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKW

regularidade da prestação de constas da G.E. Olho D'Água S.A., sem expedição de determinação.

Pelo que foi expendido supra, buscando melhor aclarar o feito, reconheço o PROVIMENTO PARCIAL dos embargos propostos, tão somente para fazer constar na decisão embargada as razões da não expedição de determinação à jurisdicionada, pleiteada pelo *parquet*.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, **tão somente para** suprir a omissão no Acórdão nº 3614/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, **tão somente para** suprir a omissão no Acórdão nº 3614/23 – Tribunal Pleno, no sentido de fazer constar no Decisum a fundamentação que convergiu para o não acolhimento da expedição de determinação requerida pelo embargante, nos termos discorridos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar o feito à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKW

Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GDKW